CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.507 - PR (2019/0173898-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 IVO WAISBERG - SP146176 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES.	:	ROGERIO CARRARA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR e do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG.

Ação em trâmite no Juízo Cível: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo Laboral: reclamação trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Portanto, na espécie, mediante juízo perfunctório, infere-se que o Juízo Laboral não detém competência para dar continuidade a atos que

impliquem restrição ao patrimônio da suscitante.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender a prática, pelo Juízo Laboral, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante, designando-se, outrossim, o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora